

Informativo comentado: Informativo 1202-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- *Lei estadual não pode proibir a construção de usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) em cursos d'água, por se tratar de matéria de competência privativa da União.*

DEFENSORIA PÚBLICA

- *É inconstitucional lei estadual que: i) condiciona atividades da Defensoria à autorização do Governador; ii) atribui status de Secretário aos dirigentes da DPE; iii) estabelece critérios mais rigorosos que os previstos na LC 80/1994 para promoção na carreira.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- *Empresas públicas que prestam serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, submetem-se ao regime de precatórios previsto no art. 100 da CF/88.*

DIREITO PENAL

CRIMES DA LEI GERAL DO ESPORTE

- *A promessa de vantagem indevida para receber cartão amarelo em uma partida de futebol é suficiente para, em tese, cometer o crime do art. 198 da Lei Geral do Esporte?*

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA

- *Lei estadual pode instituir IPVA sobre aeronaves e embarcações? Lei estadual pode fixar alíquotas diferentes de IPVA conforme a potência do motor?*

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei estadual não pode proibir a construção de usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) em cursos d'água, por se tratar de matéria de competência privativa da União

ODS 7

A competência concorrente dos estados para legislar sobre meio ambiente, defesa dos recursos naturais e proteção do patrimônio histórico e cultural (art. 24, VI, VII e VIII, CF/88) não autoriza normas que, a pretexto de proteger paisagens naturais e patrimônio cultural,

impeçam a exploração de potencial hidráulico, bem de titularidade da União (art. 20, VIII, CF/88), e interfiram na concessão de serviços públicos federais (art. 21, XII, b, CF/88).

Caso concreto: foram declaradas constitucionais três leis de Santa Catarina: a Lei 15.111/2010, que proibia a construção de PCHs no trecho do Rio Chapecó que antecede o Parque das Sete Quedas; a Lei 18.582/2022, que vedava novos aproveitamentos hidrelétricos no trecho anterior às Cataratas do Salto Saudades; e a Lei 18.579/2022, que declarou as Cataratas do Salto Saudades como patrimônio histórico, artístico e cultural estadual, com o objetivo de impedir tais empreendimentos.

Ao proibirem a construção de usinas e pequenas centrais hidrelétricas, inclusive por meio da declaração de patrimônio cultural, as leis impugnadas afrontam a competência legislativa privativa da União para dispor sobre águas e energia (art. 22, IV, CF/88) e violam o princípio da lealdade federativa, ao comprometerem a implementação de políticas públicas nacionais de energia elétrica.

STF. Plenário. ADI 7.656/SC, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 09/12/2025 (Info 1202).

O caso concreto foi o seguinte:

Em 2010, foi promulgada, no Estado de Santa Catarina, a Lei nº 15.111/2010, que proibiu a construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) no trecho do rio que antecede o Parque das Sete Quedas do Rio Chapecó, localizado no município de Abelardo Luz, quando a obra provoque o desvio do curso normal das águas:

Lei nº 15.111, de 18 de janeiro de 2010

Art. 1º Fica proibida a construção de Pequenas Centrais Hidroelétricas – PCHs, no trecho do rio que antecede o Parque das Sete Quedas do Rio Chapecó, localizado no município de Abelardo Luz, que provoque o desvio do curso normal das águas.

Parágrafo único. Entende-se como desvio do curso normal das águas, referido no caput, a construção de túnel ou qualquer outra construção que faça a ligação entre a margem anterior com a margem posterior do Parque das Sete Quedas do Rio Chapecó.

Posteriormente, em 2022, foram promulgadas duas outras leis sobre o mesmo tema.

A Lei nº 18.582/2022 proibiu a construção de novos aproveitamentos hidroelétricos no trecho do rio que antecede as Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, no Município de Quilombo, quando a obra provoque o desvio do curso normal das águas, diminuindo a vazão e prejudicando a beleza cênica.

A Lei nº 18.579/2022 declarou as Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó como integrantes do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina.

Lei nº 18.582, de 28 de dezembro de 2022

Art. 1º Fica proibida a construção de novos aproveitamentos hidroelétricos no trecho do rio que antecede as Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, localizado no Município de Quilombo, que provoque o desvio do curso normal das águas, diminuindo a vazão e prejudicando a beleza cênica.

Parágrafo único. Entende-se como desvio do curso normal das águas, referido no caput, a construção de túnel ou qualquer outra construção que faça a ligação entre a margem anterior com a margem posterior às Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, localizado no Município de Quilombo.

Lei nº 18.579, de 28 de dezembro de 2022

Art. 1º Fica declarada integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina, as Cataratas do Salto Saudades do Rio Chapecó, no Município de Quilombo.

Por que essas leis foram editadas?

As leis estaduais foram editadas para proteger duas importantes quedas d'água no Rio Chapecó: o Parque das Sete Quedas, em Abelardo Luz, e as Cataratas do Salto Saudades, em Quilombo.

Esses locais são os principais pontos turísticos da região e movimentam a economia local com hotéis, restaurantes e serviços.

A comunidade temia que a construção de hidrelétricas reduzisse a vazão do rio e destruísse a beleza cênica das cachoeiras, algo que já ocorre parcialmente por causa de uma pequena hidrelétrica existente na região, que diminui o volume de água das cataratas em períodos de seca.

ADI

Essas leis contrariam, contudo, os interesses do setor de geração de energia elétrica, representado pela ABRAGEL (Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa).

A associação alegou que as proibições estaduais impactavam diretamente a instalação da UHE Saudades, um empreendimento que já havia obtido registro de adequabilidade junto à ANEEL e estava em tramitação nos órgãos de licenciamento. O Rio Chapecó é considerado uma região de elevado potencial hidrelétrico, com diversos projetos de usinas e pequenas centrais hidrelétricas em planejamento, o que representa investimentos significativos para o setor energético.

Diante disso, a ABRAGEL propôs ação direta de inconstitucionalidade (ADI) pleiteando a declaração de inconstitucionalidade das três leis estaduais.

A ABRAGEL sustentou, primeiramente, a existência de inconstitucionalidade formal por vício de competência. Argumentou que as leis estaduais legislaram sobre “águas e energia”, matéria reservada à competência privativa da União pelo art. 22, IV, da Constituição Federal.

A associação também alegou inconstitucionalidade material por violação à primazia cognitiva dos órgãos técnicos competentes. Segundo a autora, o Estado de Santa Catarina utilizou o argumento de proteção do patrimônio histórico e cultural como pretexto para impedir, pela via legislativa, a instalação da UHE Saudades nos municípios de Entre Rios, São Domingos e Ipuacu, contrariando a análise técnica da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que já havia emitido despacho de registro de adequabilidade para o empreendimento.

Por fim, a ABRAGEL sustentou que a construção da UHE Saudade, um dos nove empreendimentos de geração de energia na região do Rio Chapecó, traria benefícios sociais, econômicos e ambientais, garantindo a não inundação do vale do rio Saudade e a manutenção da afluência natural no trecho de vazão reduzida.

O STF concordou com os argumentos invocados pela ABRAGEL? As leis foram declaradas inconstitucionais?
SIM.

O Estado possuía competência para proibir a construção de hidrelétricas no Rio Chapecó, bem como para declarar determinadas áreas como patrimônio histórico e cultural com o objetivo de impedir obras dessa natureza?

A Assembleia Legislativa defendeu que as leis tratavam de proteção ambiental e patrimônio cultural, matérias de competência concorrente entre União e Estados (art. 24, VI e VIII, da CF).

Já a ABRAGEL sustentou que as leis versavam sobre águas e energia, assunto de competência exclusiva da União (art. 22, IV, da CF).

Os critérios interpretativos para solucionar conflitos de competência

Não é raro que surjam dúvidas sobre os limites da competência legislativa dos entes federados, especialmente quando determinadas matérias aparentam vincular-se a mais de um tipo de competência legislativa.

Quando isso acontece, ou seja, quando uma lei parece se enquadrar em mais de um tipo de competência, é preciso verificar qual é o nexo mais forte entre a situação regulada e a competência em análise, além de identificar qual é a finalidade principal da norma. Esses critérios ajudam a definir qual ente federativo tem competência para legislar.

O nexo mais forte é com águas e energia

Aplicando os critérios interpretativos, o STF concluiu que as leis estaduais têm relação muito mais direta com a regulação do aproveitamento energético dos cursos de água do que com a proteção ambiental ou patrimonial. Assim, ao proibirem a construção de hidrelétricas, as leis invadiram competência privativa da União.

A Constituição estabelece que compete privativamente à União legislar sobre águas e energia (art. 22, IV). Além disso, determina que cabe à União explorar os serviços de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (art. 21, XII, "b"). Os potenciais de energia hidráulica são bens da União (art. 20, VIII) e pertencem a ela, sendo propriedade distinta do solo (art. 176).

A União exerceu sua competência ao editar a Lei nº 9.433/1997 (Lei das Águas), que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. Essa lei subordina a outorga de recursos hídricos para geração de energia ao Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Como a União já regulou a matéria, os Estados não podem criar regras próprias sobre o aproveitamento do potencial energético.

Os precedentes do STF em casos similares

Existem diversos precedentes do STF em casos análogos.

Na ADPF 979-AgR/MT, o STF declarou a constitucionalidade de lei do Município de Cuiabá que proibia a construção de UHEs e PCHs no Rio Cuiabá, por entender que a situação normatizada guardava nexo muito mais estreito com a regulação do aproveitamento energético dos cursos de água do que com eventual competência comum do Município para tratar sobre assunto de interesse local.

Na ADI 7.076/PR, o STF declarou a constitucionalidade de dispositivo da Constituição do Paraná que impunha condições para a construção de centrais termoelétricas, hidrelétricas e termonucleares, reconhecendo violação à competência privativa da União para explorar tais serviços e legislar a seu respeito.

Na ADPF 452/SC, o STF entendeu que, ao estabelecer condicionantes para o fornecimento de energia elétrica a pretexto de regular o desenvolvimento urbano, o legislador municipal exorbitou de sua competência, configurando usurpação da competência exclusiva da União.

O princípio da lealdade à federação (Bundestreuue)

O Ministro Gilmar Mendes invocou o princípio da lealdade à federação (Bundestreuue), desenvolvido pela doutrina e jurisprudência alemãs. Esse princípio decorre da própria lógica do Estado Federal e impõe aos entes federados o dever de atuar em conformidade com o pacto federativo, colaborando entre si e protegendo os interesses do conjunto.

O princípio não cria obrigações autônomas, mas funciona como um limite ao exercício das competências de cada ente, impedindo abusos. Seu objetivo é corrigir as tensões naturais do federalismo, promovendo uma relação de cooperação entre União, Estados e Municípios. Mais do que exigir o cumprimento formal das regras constitucionais, o princípio orienta o modo como os entes devem se relacionar.

No caso analisado, o STF entendeu que o Estado de Santa Catarina violou esse princípio, pois as leis impugnadas tinham como objetivo evidente impedir a instalação de hidrelétricas no Rio Chapecó.

Com base nesses fundamentos, o Plenário do STF, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a constitucionalidade das Leis nº 15.111/2010, nº 18.579/2022 e nº 18.582/2022, todas do Estado de Santa Catarina. O Tribunal fixou a tese de que são constitucionais, por violação às competências administrativa e legislativa da União para dispor sobre águas e energia elétrica (arts. 20, VIII; 21, XII, "b"; 22, IV; e 176 da CF/88), bem como por interferência indevida na exploração de potenciais hidráulicos e na concessão de serviços públicos federais, leis estaduais que proíbem a construção de pequenas centrais hidrelétricas e de novos empreendimentos hidrelétricos em trechos de rios.

Em suma:

São constitucionais leis estaduais que proíbem a construção de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) e de novos empreendimentos hidrelétricos em trechos do Rio Chapecó, no Estado de Santa Catarina. Essas leis violaram as competências administrativa e legislativa da União para dispor sobre águas e energia elétrica (arts. 20, VIII; 21, XII, b; 22, IV; e 176, CF/88), bem como por interferir indevidamente na exploração de potenciais hidráulicos e na concessão de serviços públicos federais.

STF. Plenário. ADI 7.656/SC, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 09/12/2025 (Info 1202).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei nº 15.111/2010, da Lei nº 18.579/2022 e da Lei nº 18.582/2022, todas do Estado de Santa Catarina.

Como o tema já foi cobrado em prova:

Ano: 2025 Banca: FGV Prova: FGV - TRF 1 - Juiz Federal Substituto – 2025

Lei estadual fixou diretrizes e obrigações para o compartilhamento de infraestrutura na exploração de serviços públicos de energia elétrica. Diante do exposto, é correto afirmar que a referida norma é:

E) Inconstitucional, por violar a competência administrativa da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e a sua competência legislativa privativa para dispor sobre a matéria. (Correto)

Ano: 2024 Banca: FGV Prova: FGV - Prefeitura de Niterói - Auditor Municipal de Controle Interno - Área: Direito – 2024 Em razão dos eventos climáticos que assolaram o Estado Alfa, gerando graves danos para os distintos setores econômicos e para a generalidade da população, foi editada a Lei estadual nº X, que estabeleceu requisitos para a suspensão ou a interrupção do serviço de energia elétrica, vedando, ainda, que essas medidas fossem adotadas nas circunstâncias excepcionais que indicava.

Irresignada com o teor da Lei estadual nº X, a associação das sociedades empresárias do setor solicitou que um especialista analisasse a competência do Estado Alfa para legislar sobre a matéria.

A) O diploma normativo trata de energia, de competência legislativa privativa da União. (Correto)

DOD PLUS: JULGADOS CORRELATOS

O Município não pode proibir usinas hidrelétricas, regular o aproveitamento energético de rios de domínio federal ou criar restrições ambientais que inviabilizem competências privativas da União, como gestão de recursos hídricos e energia elétrica

Caso concreto: o Município de Ponte Nova/MG editou duas leis ambientais: a Lei 3.224/2008, que restringiu a supressão de vegetação e impôs condições tecnológicas para a instalação de usinas hidrelétricas, exigindo aprovação do CODEMA local; e a Lei 3.225/2008, que declarou o trecho municipal do Rio Piranga como monumento natural, proibindo obras que alterassem sua paisagem, como usinas hidrelétricas e transposição de águas. Na prática, essas normas inviabilizavam a construção de usinas no Rio Piranga.

O Presidente da República ajuizou uma ADPF no STF contra as leis municipais alegando que elas invadiam competências privativas da União (arts. 20, 21, 22 e 176 da CF/88) e contrariavam normas federais, como o Código Florestal e a Lei do SNUC.

O STF julgou os pedidos procedentes.

Os Municípios não possuem competência legislativa para proibir a construção de usinas hidrelétricas, condicionar o método de geração de energia elétrica ou regular o aproveitamento energético de cursos de água de domínio federal. Essas matérias são de competência privativa da União, conforme os arts. 20, III e VIII; 21, XII, b; 22, IV; e 176 da CF/88.

Ademais, os Municípios não podem criar unidades de conservação ou estabelecer regras ambientais que, sob pretexto de proteção local, obstem o exercício das competências federais ou contrariem normas gerais federais (como o Código Florestal ou a Política Nacional de Recursos Hídricos), sob pena de constitucionalidade formal e desvio de finalidade.

STF. Plenário. ADPF 218/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 07/05/2025 (Info 1176).

É inconstitucional lei estadual que proíbe a construção de instalações hidrelétricas em toda a extensão de curso de água de domínio da União

É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para legislar sobre águas e energia (art. 22, IV, CF/88) e para dispor sobre os bens federais (art. 20, III e VIII, CF/88), bem como por ocupar indevidamente o espaço normativo da Agência Nacional de Águas (ANA) — lei estadual que proíbe a construção de instalações hidrelétricas em toda a extensão de curso de água de domínio da União.

STF. Plenário. ADI 7.319/MT, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 9/5/2023 (Info 1093).

É inconstitucional norma de Constituição estadual que impõe condições locais para a construção de instalações nucleares e de energia elétrica

São formalmente inconstitucionais as leis estaduais que interferem em matérias relacionadas à atividade nuclear e à energia, uma vez que, ao disporem sobre os assuntos, incorrem em indevida invasão da competência privativa da União para explorar tais serviços e legislar a seu respeito (art. 21, XII, "b", XIX e XXIII e art. 22, IV e XXVI, da CF/88).

Com base nesse entendimento, o STF declarou a constitucionalidade do art. 209 da Constituição do Estado do Paraná, que dizia:

Art. 209. Observada a legislação federal pertinente, a construção de centrais termoelétricas e hidrelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembleia Legislativa; a de centrais termonucleares, desse projeto, dessa aprovação e de consulta plebiscitária.

STF. Plenário. ADI 7076/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/6/2022 (Info 1060).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a competência legislativa da União em relação a águas e energia elétrica?

A União detém competência privativa para legislar sobre águas e energia, conforme previsto no art. 22, IV, da Constituição Federal. Além disso, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, XII, "b", CF).

Qual é a natureza jurídica dos potenciais de energia hidráulica no ordenamento constitucional brasileiro?

Os potenciais de energia hidráulica são bens da União, conforme disposto no art. 20, VIII, da Constituição Federal. Ademais, o art. 176 da CF estabelece que os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Quais critérios interpretativos devem ser utilizados para resolver aparentes conflitos entre competências legislativas de diferentes entes federados?

Quando há aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação considerando duas premissas: a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise; e o fim primário a que se destina a norma, que possui direta relação com o princípio da predominância de interesses.

Por que a competência concorrente dos Estados para legislar sobre meio ambiente e patrimônio histórico não autoriza a proibição de construção de usinas hidrelétricas?

Embora a Constituição Federal preveja competência concorrente dos Estados para legislar sobre meio ambiente, defesa dos recursos naturais e proteção do patrimônio histórico e cultural (art. 24, VI, VII e VIII, CF), essa competência não se sobrepõe à competência privativa da União para regular o uso e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos e a exploração dos serviços de energia elétrica. A situação normatizada guarda nexo muito mais estreito com a regulação do aproveitamento energético dos cursos de água do que com eventual competência subsidiária estadual.

O que é o princípio da fidelidade à federação (Bundestreu) e qual sua aplicação no exercício de competências pelos entes federados?

O princípio da fidelidade à federação, também denominado Bundestreu ou princípio do comportamento federativo amistoso (Prinzip des bundesfreundlichen Verhaltens), é extraído da própria existência do Estado Federal e do princípio federativo. Consiste na obrigação de todas as partes integrantes do pacto federal de atuar de acordo com o espírito do referido pacto e de colaborar com a sua consolidação, protegendo os interesses comuns do conjunto. Os entes federados, no exercício de suas competências, são obrigados a respeitar os interesses uns dos outros.

De que forma o princípio da lealdade à federação funciona como mecanismo de correção nas relações federativas?

O princípio da lealdade à federação atua como um dos mecanismos de correção e alívio das tensões inerentes ao Estado Federal, complementando os mecanismos expressamente previstos na Constituição. Sua presença obriga cada parte a considerar o interesse das demais e do conjunto, transcendendo o mero respeito formal das regras constitucionais sobre a federação. Consubstancia, assim, um filtro à liberdade da União, dos Estados e dos Municípios no exercício de suas competências, de modo a evitar o abuso.

DEFENSORIA PÚBLICA

É inconstitucional lei estadual que: i) condiciona atividades da Defensoria à autorização do Governador; ii) atribui status de Secretário aos dirigentes da DPE; iii) estabelece critérios mais rigorosos que os previstos na LC 80/1994 para promoção na carreira

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: Lei orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre previa: i) a exigência de autorização prévia do Governador para que a Escola Superior da Defensoria realizasse atividades (art. 11-A, XI); ii) a exigência de três anos de exercício no nível para promoção (arts. 22-A, I, e 23, § 6º); e iii) a atribuição do status ou prerrogativas de Secretário de Estado aos cargos de Defensor Público-Geral e Subdefensor Público-Geral (art. 47, parágrafo único).

O STF julgou esses dispositivos inconstitucionais.

É inconstitucional norma estadual que subordina as atividades da Escola Superior da Defensoria Pública à autorização prévia do governador, por violar a autonomia administrativa e funcional assegurada à Defensoria Pública pelo art. 134 da CF/88).

É inconstitucional norma estadual que exige três anos de efetivo exercício para a promoção na carreira de defensor público estadual, por contrariar norma geral federal (Lei Complementar n. 80/1994) que prevê interstício de dois anos e permite sua dispensa em hipóteses específicas. A Constituição estabelece a competência concorrente para legislar sobre a Defensoria Pública (art. 24, XIII, CF/88). Contudo, cabe à União editar as normas gerais, cuja observância é obrigatória pelos estados no exercício da competência suplementar. Assim, ao exigir três anos de efetivo exercício no nível para promoção, sem previsão de dispensa desse interstício, a legislação estadual criou regra mais restritiva e contrária à norma geral federal, extrapolando os limites da competência suplementar.

Atribuir o status ou as prerrogativas de Secretário de Estado aos cargos de Defensor Público-Geral e Subdefensor Público-Geral implica, por via oblíqua, a inserção da chefia da Defensoria na estrutura do Poder Executivo local, circunstância incompatível com a autonomia garantida pelo texto constitucional.

STF. Plenário. ADI 5.662/AC, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 09/12/2025 (Info 1202)

O caso concreto foi o seguinte:

A Lei Complementar nº 158/2006, do Acre, é a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Acre. O Procurador-Geral da República (PGR) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face de quatro dispositivos da Lei Complementar nº 158/2006 (que haviam sido alterados por leis complementares posteriores):

Art. 11-A, XI

Previa que o Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública poderia “realizar outras atividades previamente autorizadas pelo Governador, de interesse da DPE/AC”:

Art. 11-A. Fica criado o Centro de Estudos Jurídicos da DPE/AC, órgão auxiliar diretamente subordinado ao Defensor Público Geral, com as seguintes atribuições:
[...]
XI – realizar outras atividades previamente autorizadas pelo Governador, de interesse da DPE/AC.
(Incluído pela Lei Complementar nº 216, de 30 de agosto de 2010)

Art. 22-A, I, e art. 23, § 6º

Exigiam três anos de efetivo exercício no nível ocupado para que os defensores públicos pudessem ser promovidos:

Art. 22-A. As promoções somente se efetivarão após o preenchimento dos seguintes requisitos gerais:
I – três anos de efetivo exercício no nível ocupado;
[...]
(Incluído pela Lei Complementar nº 276, de 9 de janeiro de 2014)

Art. 23. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.
[...]
§ 6º Os membros da DPE/AC somente poderão ser promovidos após três anos de efetivo exercício no nível.
[...]

(Incluído pela Lei Complementar nº 276, de 9 de janeiro de 2014)

Art. 47, parágrafo único

Atribuía aos cargos de Defensor Público-Geral e Subdefensor Público-Geral o status de Secretário de Estado:

Art. 47. Ficam criados os cargos de defensor público-geral, subdefensor público-geral e corregedor-geral.

Parágrafo único. Os cargos de defensor público-geral e subdefensor público-geral terão status de secretário de Estado.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 457, de 02 de janeiro de 2024)

Argumentos invocados pelo PGR

O PGR sustentou que:

- a exigência de três anos para promoção (arts. 22-A, I, e 23, § 6º) contraria a norma geral federal, prevista no art. 116, § 4º, da LC 80/1994, que exige apenas dois anos e permite dispensa do interstício em certos casos;
- a exigência de autorização prévia do Governador para que a Escola Superior da DPE realize determinadas atividades afronta a autonomia institucional da Defensoria Pública;
- a atribuição do status de secretário de Estado ao Defensor Público-Geral e ao Subdefensor subordina a Defensoria ao Poder Executivo, comprometendo sua independência funcional e administrativa.

O STF concordou com esses argumentos acima expostos?

SIM.

Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União

A Constituição Federal estabelece competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre assistência jurídica e Defensoria Pública:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

O § 1º do art. 134 da Constituição Federal atribui à lei complementar federal a tarefa de editar as normas gerais para a organização da Defensoria Pública nos Estados:

Art. 134 (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

No exercício dessa competência, a União editou a Lei Complementar nº 80/1994, que:

- organiza a Defensoria Pública da União;
- organiza a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; e
- prevê apenas normas gerais para a organização das Defensorias Públicas dos Estados.

Essas normas gerais das Defensorias Públicas dos Estados, previstas na LC 80/1994, serão suplementadas por normas mais detalhadas das leis complementares estaduais (como a Lei Complementar nº 158/2006, do Acre).

Embora exista competência concorrente, a existência de norma federal sobre a matéria limita a atuação legislativa estadual. Os Estados podem legislar de forma suplementar, mas não podem contrariar as

normas gerais editadas pela União. Em outras palavras, a competência suplementar estadual encontra seu limite nas balizas fixadas pela legislação federal.

A Lei Complementar federal nº 80/1994 exige apenas dois anos de exercício para promoção dos Defensores Públicos, permitindo dispensa desse prazo em certas situações. Já a lei do Acre exigiu três anos, sem possibilidade de dispensa.

A lei do Acre criou, portanto, regra mais restritiva do que a federal, dificultando a promoção dos Defensores. Isso extrapola a competência suplementar dos Estados, pois contraria frontalmente a norma geral da União.

Com base nesse fundamento, o STF declarou inconstitucionais, sob o viés formal, os arts. 22-A, I, e 23, § 6º, da Lei Complementar nº 158/2006, incluídos pela LC nº 276/2014.

As atividades da Defensoria não podem ficar subordinadas ao Governador

O art. 11-A, XI, previa que o Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria poderia realizar atividades “previamente autorizadas pelo Governador”.

Esse trecho é inconstitucional.

Desde a EC nº 45/2004, a Constituição não admite subordinação das Defensorias Públicas estaduais ao Poder Executivo. O art. 134, § 2º, garante à instituição autonomia funcional e administrativa:

Art. 134 (...)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Essa autonomia existe para que a Defensoria possa cumprir sua missão de defender os direitos dos cidadãos necessitados, sem depender da vontade política do Governador.

Qualquer norma que vincule atos da Defensoria a decisão do Governador viola a Constituição. A autonomia da instituição impede esse tipo de interferência do Poder Executivo.

Assim, o STF declarou inconstitucional a expressão “previamente autorizadas pelo Governador”. O restante do inciso foi mantido, preservando a competência residual do órgão.

Não se pode atribuir o status de Secretário de Estado aos dirigentes da Defensoria

O parágrafo único do art. 47 atribuía aos cargos de Defensor Público-Geral e Subdefensor Público-Geral o status de Secretário de Estado (na redação original) ou as prerrogativas conferidas aos Secretários de Estado (na redação dada pela LC nº 457/2024).

O STF considerou isso inconstitucional.

A atribuição do status ou das prerrogativas de Secretário de Estado aos cargos de chefia da Defensoria não é meramente formal (simbólica). Na verdade, representa, por via oblíqua, um modo de sujeitar a Defensoria Pública à estrutura do Poder Executivo local, como se fosse um órgão auxiliar do Governador. Isso contradiz a autonomia que a Constituição garante à instituição.

É inconstitucional qualquer dispositivo que suprime a autonomia da Defensoria Pública e subordine, de alguma forma, o órgão ao Poder Executivo local.

Por essas razões, o STF declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 47, tanto na redação original quanto na conferida pela LC nº 457/2024. O caput do dispositivo foi preservado, pois apenas cria cargos na estrutura da Defensoria Pública, dispondo sobre a organização da instituição sem ofensa à Constituição.

Modulação dos efeitos da decisão

Por fim, o STF decidiu limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no tempo.

As normas sobre promoção vigoraram por mais de dez anos. Durante esse período, vários Defensores Públicos foram promovidos com base nelas. Anular retroativamente todas essas promoções causaria enorme transtorno à instituição, aos servidores e aos cofres públicos do Estado.

Da mesma forma, a equiparação dos dirigentes a Secretários de Estado pode ter gerado efeitos financeiros ao longo de anos, como pagamento de verbas remuneratórias.

O art. 27 da Lei nº 9.868/1999 permite que o STF, por razões de segurança jurídica, restrinja os efeitos de suas decisões ou determine que só valham a partir de certo momento. O objetivo é proteger a confiança das pessoas que agiram de boa-fé com base em normas que, até então, eram presumidamente constitucionais.

O STF aplicou essa regra e modulou os efeitos da decisão. Isso significa que a declaração de inconstitucionalidade só vale daqui para frente. Os atos praticados, as promoções realizadas e os valores recebidos até a publicação da ata de julgamento ficaram preservados.

Em suma:

São inconstitucionais — por violarem a autonomia da Defensoria Pública e usurparem a competência privativa da União para legislar sobre essa instituição — normas estaduais que subordinam as atividades da Defensoria Pública ao governador e estabelecem critérios mais rigorosos do que os estabelecidos pela legislação federal para a promoção de defensores públicos.

STF. Plenário. ADI 5.662/AC, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 09/12/2025 (Info 1202)

Como o tema já foi cobrado em prova:

Ano: 2025 Banca: FGV Prova: FGV - DPE PE - Defensor Público - 2025

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação à autonomia administrativa da Defensoria Pública, avalie os itens a seguir.

I. Viola a autonomia administrativa das Defensorias Públicas lei ou ato normativo que promova a vinculação da instituição à estrutura do Poder Executivo. (Correto)

Ano: 2024 Banca: CESPE CEBRASPE Prova: CESPE/CEBRASPE - DPE AC - Defensor Público - 2024

Com relação aos aspectos históricos e institucionais da defensoria pública, à luz da jurisprudência do STF, assinale a opção correta.

C. A partir da promulgação da CF, rompendo-se com a antiga concepção de advocacia dativa, foi assegurada às defensorias públicas estaduais a autonomia funcional e administrativa, não sendo admitida a sua subordinação administrativa aos governadores estaduais. (Incorreto)

DOD PLUS: JULGADOS CORRELATOS

Defensoria Pública não é subordinada ao Governador do Estado

É inconstitucional, por violar o art. 134, § 2º, da CF/88, lei estadual que traga as seguintes previsões:

- a) A DPE integra a Administração Direta;
- b) O Governador do Estado é auxiliado pelo Defensor Geral do Estado;
- c) O Defensor Público-Geral é equiparado a Secretário de Estado.

As Defensorias Públicas gozam de autonomia funcional e administrativa. Por essa razão, qualquer medida normativa que suprime essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 4056/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 7/3/2012 (Info 657).

No mesmo sentido, o STF declarou que lei estadual que estabeleça que a Defensoria Pública ficará subordinada ao Governador do Estado é inconstitucional por violar a autonomia da Instituição (art. 134, § 2º da CF/88).

STF. Plenário. ADI 3965/MG, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 7/3/2012 (Info 657).

É inconstitucional norma estadual que estabelece critérios para a escolha do Defensor Público-Geral que sejam diferentes da Lei Orgânica das Defensorias Públicas (LC 80/1994)

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União editar normas gerais sobre organização da Defensoria Pública dos Estados (CF, art. 24, XIII e §1º; art. 61, §1º, II, “d”; art. 134, §1º), sendo vedado aos Estados contrariar tais diretrizes.

A LC 80/1994, que possui natureza de norma geral, fixa os critérios obrigatórios para nomeação do Defensor Público-Geral nos Estados: lista tríplice, votação plurinominal, direta, secreta e obrigatória, com nomeação pelo Governador.

É inconstitucional — por violar a competência da União para editar normas gerais de organização das Defensorias Públicas dos estados-membros (arts. 24, XIII e §§ 1º a 4º; 61, § 1º, II, d; e 134, § 1º, CF/88) — norma estadual que estabelece critérios para a escolha do Defensor Público-Geral que sejam diversos daqueles previstos na Lei Orgânica das Defensorias Públicas (Lei Complementar nº 80/1994).

STF. Plenário. ADI 7.729/PR. Rel. Min. André Mendonça, julgado em 26/5/2025 (Info 1179)

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o fundamento constitucional da autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas estaduais?

A autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas estaduais está prevista no art. 134, § 2º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Esse dispositivo assegura às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Quais são os princípios institucionais da Defensoria Pública previstos na Constituição Federal?

Os princípios institucionais da Defensoria Pública são a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, conforme disposto no art. 134, § 4º, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 80/2014. Esse mesmo dispositivo determina a aplicação, no que couber, do disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal.

Como se distribui a competência legislativa entre União e Estados para legislar sobre Defensoria Pública?

A competência para legislar sobre assistência jurídica e Defensoria Pública é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XIII, da CF. Cabe à União editar normas gerais, enquanto os Estados exercem competência suplementar. Havendo norma federal sobre a matéria, a disciplina estadual não pode contrariá-la, devendo obrigatoriamente atender aos preceitos gerais estabelecidos pela legislação federal.

A partir de qual marco normativo passou a existir reserva de iniciativa legislativa para o Defensor Público-Geral do Estado?

A reserva de iniciativa legislativa para o Defensor Público-Geral do Estado foi estabelecida pela EC nº 80/2014, que incluiu o § 4º ao art. 134 da CF. Esse dispositivo determina a aplicação, no que couber, do art. 96, II, da Constituição, que prevê a competência privativa para propor ao Legislativo a edição de normas sobre organização e funcionamento da instituição. Assim, modificações legislativas concernentes à organização da Defensoria Pública realizadas após essa emenda devem ser propostas pelo chefe da instituição.

Por que é inconstitucional norma estadual que exige interstício de três anos para promoção de defensor público?

A inconstitucionalidade decorre da usurpação da competência normativa da União. O art. 116, § 4º, da LC federal nº 80/1994 estabelece como norma geral o interstício mínimo de dois anos de exercício efetivo na

categoria para promoção, com possibilidade de dispensa se não houver quem preencha o requisito. A norma estadual que exige três anos, sem possibilidade de dispensa, configura tratamento contraposto às normas gerais da União, extrapolando os limites da competência legislativa suplementar dos Estados.

Por que a subordinação de atividades da Defensoria Pública à autorização prévia do Governador viola a Constituição Federal?

A subordinação de atividades da Defensoria Pública à autorização prévia do Governador viola a autonomia funcional e administrativa assegurada pelo art. 134, §§ 1º e 2º, da CF. A partir da EC nº 45/2004, não se admite mais a subordinação das Defensorias Públicas dos Estados ao Chefe do Executivo local. Qualquer medida normativa que suprime essa autonomia, vinculando a instituição a outros Poderes, especialmente ao Executivo, implica violação à Carta Magna.

Qual o fundamento para considerar inconstitucional a atribuição de status ou prerrogativas de Secretário de Estado aos dirigentes da Defensoria Pública?

A atribuição de status ou prerrogativas de Secretário de Estado aos cargos de Defensor Público-Geral e Subdefensor Público-Geral não é meramente formal, mas constitui, por via oblíqua, verdadeira sujeição da Defensoria Pública à estrutura do Poder Executivo local. Essa equiparação é incompatível com a autonomia plena garantida pelo art. 134, §§ 1º, 2º e 4º, da CF, pois insere a chefia da instituição na estrutura hierárquica do Poder Executivo.

DIREITO ADMINISTRATIVO

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Empresas públicas que prestam serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, submetem-se ao regime de precatórios previsto no art. 100 da CF/88

ODS 8 E 16

Empresas estatais que prestam serviço público, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa primária, estão submetidas ao regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro (IOERJ) se enquadra nessa hipótese, pois presta serviço público essencial, em regime não concorrencial, sem finalidade lucrativa, com capital social integralmente subscrito pelo Estado e dependência de dotações orçamentárias.

STF. Plenário. ADPF 1.193/RJ, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 09/12/2025 (Info 1202).

Regime de precatórios

O art. 100 da CF/88 prevê que, se a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal for condenada por sentença judicial transitada em julgado a pagar determinada quantia a alguém, este pagamento será feito sob um regime especial chamado de “precatório”:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

O regime de precatórios é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, considerando que ela não terá que pagar imediatamente o valor para o qual foi condenada, ganhando, assim, um "prazo" maior.

Quem tem o privilégio de pagar por meio de precatório? A quem se aplica o regime dos precatórios?

As Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais.

Essa expressão abrange:

- União, Estados, DF e Municípios (administração direta);
- autarquias;
- fundações;
- empresas públicas prestadoras de serviço público (ex: Correios);
- sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial.

Finalidade das empresas públicas e sociedades de economia mista

As empresas públicas e as sociedades de economia mista podem:

- a) Explorar atividades de natureza econômica;
- b) Executar serviços públicos.

O objetivo precípua do Poder Público não é a realização de atividades econômicas, mas sim a prestação de serviços públicos. Por essa razão, a Constituição Federal (art. 173) prevê que o Estado somente deverá fazer a exploração direta da atividade econômica quando isso for necessário por razões de:

- segurança nacional ou
- relevante interesse coletivo.

A Lei nº 13.303/2016 determina que:

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Desse modo, se o Poder Público decide desenvolver determinada atividade econômica, ele precisará fazer isso por meio de uma empresa pública ou sociedade de economia mista.

Bens

Como são pessoas jurídicas de direito privado, os bens das empresas públicas e das sociedades de economia mista são classificados como bens privados (art. 98 do Código Civil).

Assim, em regra, as normas que regem esses bens são de direito privado, ou seja, recebem o mesmo tratamento de bens privados.

No entanto, apesar disso, existem algumas mitigações a essa regra, isto é, situações nas quais se aplicam normas de direito público para esses bens quando tais entidades forem prestadoras de serviços públicos. Ex: proibição da penhora dos bens que sejam necessários à continuidade dos serviços.

O regime de precatórios é aplicável para as empresas públicas?

Depende:

1) Se for uma empresa pública prestadora de serviços públicos, que atuem em regime não concorrencial e que não possua intuito lucrativo primário: SIM.

Exemplos: Correios (ECT), Casa da Moeda, Infraero e companhias estaduais de saneamento básico (nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro).

2) Se for uma empresa pública que desenvolva atividade econômica sem monopólio e com finalidade de lucro: NÃO.

Não se submetem ao regime de precatório as empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio próprio e autonomia administrativa que exerçam atividade econômica sem monopólio e com finalidade de lucro.

STF. 1ª Turma. RE 892727/DF, rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgado em 7/8/2018 (Info 910).

Ex: a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA ostenta personalidade jurídica de direito privado, exerce atividade econômica em regime concorrencial, sem monopólio e com vista a auferir lucro (Lei nº 17.895/2013, do Estado do Paraná). Sujeita-se, portanto, ao regime jurídico das empresas privadas (art. 173, §§ 1º, II, e 2º, da CF/88), a ela não se aplicando o regime de precatórios previsto no art. 100 da CF/88.

CASO ENVOLVENDO A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O caso concreto foi o seguinte:

A Justiça do Trabalho vinha proferindo reiteradas decisões determinando bloqueios e sequestros de valores mantidos nas contas bancárias da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro (IOERJ) para satisfação de créditos trabalhistas, afastando a aplicação do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

Diante desse cenário, o Governador do Estado do Rio de Janeiro ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), sustentando que tais decisões violavam o regime constitucional de precatórios, a legalidade orçamentária (art. 167, VI e X, da CF), os princípios da separação de Poderes (art. 2º), da eficiência (art. 37, caput) e da continuidade do serviço público (art. 175).

O autor argumentou que a IOERJ preenche os requisitos fixados pela jurisprudência do STF para submissão ao regime de precatórios, tendo em vista que:

- (i) presta serviço público essencial de publicação dos atos oficiais do governo estadual;
- (ii) atua em regime não concorrencial;
- (iii) não possui intuito lucrativo primário;
- (iv) tem capital social integralmente subscrito pelo Estado;
- (v) depende de dotações orçamentárias estaduais para seu funcionamento; e
- (vi) suas atividades residuais são diminutas e prestadas, em sua maioria, ao próprio Estado do Rio de Janeiro.

O STF concordou com os argumentos invocados pelo Governador?

SIM.

Empresas estatais podem se submeter ao regime de precatórios quando preenchem três requisitos cumulativos:

- 1) prestam serviço público;
- 2) atuam em regime não concorrencial e
- 3) não possuem intuito lucrativo primário.

Quando esses requisitos estão presentes, a estatal deve ser tratada como se fosse a própria Fazenda Pública para fins de execução judicial.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro foi criada pelo Decreto-Lei estadual nº 70/1975 com a finalidade específica de publicar e distribuir o Diário Oficial do Estado, além de executar serviços gráficos para a administração estadual. Trata-se, portanto, de serviço público essencial para o funcionamento do Estado, pois é por meio do Diário Oficial que os atos governamentais ganham publicidade e produzem efeitos jurídicos.

A IOERJ não compete com empresas privadas no mercado. Embora o Estatuto Social autorize a prestação de alguns serviços adicionais, na prática essas atividades são residuais, geram valores insignificantes para o orçamento da empresa e são prestadas, em sua maioria, ao próprio Estado do Rio de Janeiro. Isso afasta qualquer caracterização de atuação em ambiente concorrencial.

O capital social da IOERJ é integralmente subscrito pelo Estado, a empresa depende de dotações orçamentárias estaduais para funcionar e seu Estatuto veda a capitalização direta de lucro. Esses elementos demonstram que a finalidade da empresa não é gerar lucro para distribuição, mas sim prestar um serviço público essencial.

Permitir o bloqueio de recursos de entidades com essas características comprometeria a prestação do serviço público essencial. Se a Justiça do Trabalho pode bloquear livremente as contas da IOERJ para pagar créditos individuais, a empresa ficaria impossibilitada de cumprir sua função de publicar o Diário Oficial, prejudicando toda a coletividade. Isso viola os princípios da separação de Poderes, da legalidade orçamentária e da continuidade dos serviços públicos.

Em suma:

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro (IOERJ) preenche os requisitos fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para submissão de empresas estatais prestadoras de serviço público ao regime de precatórios (art. 100, CF/88).

STF. Plenário. ADPF 1.193/RJ, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 09/12/2025 (Info 1202).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o fundamento constitucional do regime de precatórios e a qual tipo de entidade ele se aplica originalmente?

O regime de precatórios está previsto no art. 100 da Constituição Federal e constitui forma especial de execução contra a Fazenda Pública. Originalmente destinado aos entes da Administração Direta, pode ser estendido a empresas estatais que preencham requisitos específicos definidos pela jurisprudência do STF.

Quais são os requisitos cumulativos fixados pelo STF para que empresas estatais se submetam ao regime de precatórios?

As empresas públicas e sociedades de economia mista devem preencher três requisitos cumulativos: (i) serem prestadoras de serviços públicos; (ii) atuarem em regime não concorrencial; e (iii) não possuírem intuito lucrativo primário. Presentes esses requisitos, a estatal equipara-se à Fazenda Pública para fins de execução judicial.

Por que a exigência de ausência de regime concorrencial é relevante para a submissão de estatais ao regime de precatórios?

A ausência de regime concorrencial demonstra que a estatal não compete no mercado com empresas privadas, atuando em situação de exclusividade na prestação do serviço público. Essa característica a diferencia das estatais exploradoras de atividade econômica, às quais se aplica o regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Como se caracteriza a ausência de intuito lucrativo primário para fins de submissão ao regime de precatórios?

A ausência de intuito lucrativo primário evidencia-se quando a estatal depende de dotações orçamentárias do ente controlador, possui capital social integralmente subscrito pelo Estado e apresenta vedação à capitalização direta de lucro. Esses elementos demonstram que a finalidade precípua da entidade é a prestação do serviço público, e não a obtenção de resultados financeiros.

Atividades residuais de natureza concorrencial desempenhadas por estatal prestadora de serviço público afastam a aplicação do regime de precatórios?

Não. Atividades residuais de dimensão pouco significativa no balanço da empresa não descharacterizam a natureza não concorrencial da estatal, especialmente quando tais serviços são prestados

predominantemente ao próprio ente controlador. A análise deve considerar a atividade preponderante da entidade.

Quais preceitos fundamentais são violados quando há bloqueio judicial de recursos de estatais prestadoras de serviço público submetidas ao regime de precatórios?

O bloqueio judicial de recursos dessas estatais viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), a legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), a eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF) e a continuidade do serviço público (art. 175 da CF), além do próprio regime de precatórios (art. 100 da CF).

Por que o bloqueio de recursos de estatais prestadoras de serviço público essencial compromete a continuidade do serviço?

Por serem instrumentos do Estado para a prestação de serviços públicos essenciais, o bloqueio indevido de recursos para satisfação de créditos individuais pode comprometer a prestação desses serviços em detrimento da coletividade. A proteção ao patrimônio dessas entidades visa garantir a continuidade das atividades de interesse público.

DIREITO PENAL

CRIMES DA LEI GERAL DO ESPORTE

A promessa de vantagem indevida para receber cartão amarelo em uma partida de futebol é suficiente para, em tese, cometer o crime do art. 198 da Lei Geral do Esporte?

Importante!!!

O art. 198 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.567/2023) prevê o seguinte crime:

Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Se o jogador de futebol aceitar dinheiro para tomar um cartão amarelo de propósito para ajudar apostadores, ele comete esse crime do art. 198?

STJ: SIM.

Embora um cartão amarelo não altere diretamente o placar, ele pode influenciar a classificação final do campeonato considerando que, segundo o regulamento, a quantidade de cartões amarelos pode ser usada como critério de desempate, afetando rebaixamentos, classificações para competições internacionais e até a definição do campeão.

Além disso, receber um cartão amarelo pode afetar o desempenho do jogador que ficará mais cauteloso para evitar um segundo cartão e consequente expulsão. Logo, isso pode resultar em uma marcação menos vigorosa, potencialmente alterando o resultado da partida.

STJ. 6ª Turma. HC 861.121-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/2/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

STF: NÃO.

É atípica, à luz do princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, CF/88), a conduta consistente na provocação deliberada de um cartão amarelo em partida de futebol, ainda que motivada por vantagem indevida, quando não houver a demonstração de potencial concreto de alteração do resultado da competição esportiva, impondo-se, nessa hipótese, o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

STF. 2ª Turma. RHC 238.757 AgR/GO, Rel. Min. André Mendonça, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/12/2025 (Info 1202).

O caso concreto, segundo a narrativa do Ministério Público, foi o seguinte:

Igor Aquino da Silva é jogador profissional de futebol.

Em 2022, atuando no time Cuiabá Esporte Clube, ele foi escalado para partidas na Série A do Campeonato Brasileiro.

Ocorre que Igor teria aceitado vantagem patrimonial indevida para forçar o recebimento de um cartão amarelo no jogo entre o Cuiabá e o Clube Atlético Mineiro.

Para o MP, Igor, ao manipular dolicamente o andamento da partida, teria viabilizado a obtenção de lucros por apostadores em plataformas de apostas esportivas.

Em razão dos fatos acima narrados, o MP ofereceu denúncia contra Igor imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 198 da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte):

Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Operação Penalidade Máxima

A denúncia contra Igor foi resultado de uma ação mais ampla do Ministério Público do Estado de Goiás, que realizou a Operação Penalidade Máxima, com o objetivo de combater fraudes em apostas esportivas por meio da manipulação de resultados de jogos de futebol.

Como revelado pelas investigações, alguns atletas foram cooptados por um grupo organizado de apostadores especializados em corrupção, que prometiam vultosas quantias de dinheiro em troca da prática, durante as partidas, de penalidades específicas, tais como cartões amarelos, vermelhos e cometimento de pênaltis (<<https://mpgo.mp.br/portal/noticia/mpgo-gaeco-deflagra-operacao-penalidade-maxima-para-desarticular-quadrilha-especializada-em-fraudar-resultados-de-partidas-da-serie-b-do-campeonato-brasileiro-de-futebol>>).

Voltando ao caso concreto:

O juiz recebeu a denúncia.

A defesa impetrhou habeas corpus argumentando que Igor, ao aceitar a vantagem para receber um cartão amarelo, não praticou o crime do art. 198 da Lei nº 14.597/2023. Sua conduta seria atípica.

O art. 198 pune o agente que pratica conduta destinada “a alterar ou falsear o resultado de competição”.

Para a defesa, o “resultado” mencionado no art. 198 se refere exclusivamente ao placar final da competição (por exemplo, vitória, empate ou derrota).

O recebimento de um cartão amarelo, por si só, não tem a capacidade de alterar o resultado da partida de forma direta.

Como a conduta de Igor não teve o objetivo de influenciar diretamente no placar final do jogo, a defesa entende que faltou o elemento subjetivo do tipo penal, que é a finalidade específica de alterar ou falsear o resultado da competição.

Em suma, a defesa argumentou que “resultado de competição esportiva” é igual a “placar final da partida”. Como tomar um cartão amarelo não altera o placar final da partida, não altera o resultado da competição esportiva.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás rechaçou a tese da defesa que impetrou, então, novo habeas corpus agora diretamente no STJ.

O STJ concordou com a tese da defesa?

NÃO.

A alegação de que a elementar “resultado de competição esportiva”, descrito no art. 198 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.567/2023), coincide com o “placar final de partida” não foi aceita pelo STJ.

O tipo penal está redigido nos seguintes termos:

Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

A elementar “competição esportiva” é mais ampla do que o placar de uma partida.

Embora um cartão amarelo não tenha capacidade de alterar diretamente o placar de um jogo de futebol, a quantidade de cartões amarelos é critério de desempate para efeito de classificação final, podendo definir os rebaixados, os classificados para as competições internacionais, Copa Sulamericana ou Copa Libertadores, ou mesmo o campeão.

Nesse sentido, dispunha o regulamento do Campeonato Brasileiro de 2022:

Art. 15 – Em caso de empate em pontos ganhos entre 2 (dois) ou mais clubes ao final do CAMPEONATO, o desempate, para efeito de classificação final, será efetuado observando-se os critérios abaixo.

- 1º) maior número de vitórias;
- 2º) maior saldo de gols;
- 3º) maior número de gols pró;
- 4º) confronto direto;
- 5º) menor número de cartões vermelhos recebidos;
- 6º) menor número de cartões amarelos recebidos;
- 7º) sorteio.

Dessa forma, fica de plano afastada a alegação de que a promessa de vantagem para receber cartão amarelo não tem o condão de alterar o resultado da competição esportiva.

Esse argumento, mais formal, tampouco é o único, exclusivo, pois o ânimo do jogador de futebol que recebeu cartão amarelo diminui diante da possibilidade de nova advertência por cartão amarelo e, consequentemente, conversão em expulsão.

Assim, sua participação na marcação do time perde vigor e altera sua conduta, podendo redundar em alteração do placar do jogo e, por conseguinte, da competição.

Admitir que apenas a conduta que altera o placar de uma partida é tipificado, implicaria em deixar fora da norma penal incriminadora, por exemplo, a promessa de vantagem para cometimento de pênalti não convertido em gol.

Desse modo, o STJ não reconheceu a atipicidade da conduta:

A promessa de vantagem indevida para receber cartão amarelo em uma partida de futebol é suficiente para, em tese, cometer o crime do art. 198 da Lei Geral do Esporte, ainda que isso não altere diretamente o placar do jogo.

STJ. 6ª Turma. HC 861.121-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/2/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

STF DECIDIU EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU SEJA, QUE NÃO HÁ CRIME

A defesa do jogador impetrou habeas corpus contra o acórdão do STJ, endereçado ao STF, sustentando os mesmos argumentos, ou seja, que a conduta seria atípica. O STF concordou com a defesa?
SIM.

Para que uma conduta seja penalmente relevante, é indispensável que esteja prevista em lei, conforme exige o princípio da legalidade.

Além disso, o início de uma ação penal legítima depende de uma descrição precisa dos fatos que, de forma clara, corresponda ao tipo penal indicado na denúncia, nos termos da legislação penal aplicável.

No caso concreto, o tipo penal em questão requer que a conduta imputada tenha potencial de comprometer, de forma significativa, a regularidade ou o desfecho da competição. No entanto, a obtenção isolada de um cartão amarelo não possui, por si só, capacidade de afetar de maneira relevante o resultado da partida ou o andamento do campeonato.

Trata-se de um fato isolado, de baixa relevância competitiva, e que, em termos técnicos, não possui peso suficiente para alterar a classificação final.

Vale ressaltar que o critério de número de cartões recebidos é apenas o sexto dentre sete critérios de desempate no campeonato, superando apenas o sorteio.

Assim, diante da ausência de repercussão esportiva concreta e relevante, concluiu-se que, embora a conduta possa ser considerada reprovável do ponto de vista ético e disciplinar (por atentar contra a integridade da competição) ela não ultrapassa os limites da esfera da Justiça Desportiva.

Por isso, a 2ª Turma do STF reconheceu a atipicidade material do fato, o que, por consequência, afasta a possibilidade de prosseguimento da persecução penal, dada a inexistência de justa causa.

Em suma:

É atípica, à luz do princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, CF/88), a conduta consistente na provocação deliberada de um cartão amarelo em partida de futebol, ainda que motivada por vantagem indevida, quando não houver a demonstração de potencial concreto de alteração do resultado da competição esportiva, impondo-se, nessa hipótese, o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

STF. 2ª Turma. RHC 238.757 AgR/GO, Rel. Min. André Mendonça, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/12/2025 (Info 1202).

Ante o exposto, a 2ª Turma do Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, a fim de determinar o trancamento da ação penal originária em relação ao paciente por manifesta atipicidade da conduta.

DOD PLUS: FIXAÇÃO DO ENTENDIMENTO

Se o jogador de futebol aceitar dinheiro para tomar um cartão amarelo de propósito para ajudar apostadores, ele comete o crime do art. 198 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.567/2023)?

Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

STJ: SIM	STF: NÃO
O tipo penal fala em "resultado da competição esportiva". Essa expressão é mais ampla que "placar da partida". Assim, não envolve apenas o placar final do jogo, mas também todos os critérios que influenciam a classificação no campeonato, como cartão amarelo.	Para que haja crime, é indispensável que a conduta tenha potencial concreto de comprometer, de forma significativa, o desfecho da competição. Um cartão amarelo isolado não possui essa capacidade.
O número de cartões amarelos é um dos critérios de desempate do campeonato. Logo, pode definir quem será rebaixado, quem vai para a Libertadores ou Sul-Americana, ou até quem será campeão.	O critério de número de cartões amarelos é apenas o 6º dentre 7 critérios de desempate, ficando à frente apenas do sorteio. Trata-se, portanto, de um fato isolado e de baixa relevância competitiva.
O jogador que já tem um cartão amarelo tende a diminuir sua intensidade em campo, com medo de levar outro cartão e ser expulso. Isso altera seu comportamento e pode influenciar o placar do jogo.	Não ficou demonstrado que o cartão amarelo, no caso concreto, teria potencial de alterar a classificação final do campeonato.
Se a conduta não fosse considerada crime, também ficaria fora do tipo penal, por exemplo, a promessa de vantagem para cometer um pênalti que não fosse convertido em gol.	A conduta pode ser reprovável do ponto de vista ético e disciplinar, atentando contra a integridade da competição, mas não ultrapassa os limites da Justiça Desportiva.
Conclusão: a conduta é TÍPICA	Conclusão: a conduta é ATÍPICA à luz do princípio da legalidade estrita, devendo a ação penal ser trancada por falta de justa causa
STJ. 6ª Turma. HC 861.121-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/2/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).	STF. 2ª Turma. RHC 238.757 AgR/GO, Rel. Min. André Mendonça, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/12/2025 (Info 1202).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA

Lei estadual pode instituir IPVA sobre aeronaves e embarcações? Lei estadual pode fixar alíquotas diferentes de IPVA conforme a potência do motor?

Importante!!!

ODS 16

Lei estadual pode instituir IPVA sobre aeronaves e embarcações?

Antes da Reforma Tributária (EC 132/2023): NÃO.

Antes da EC 132/2023, dava aos Estados competência para cobrar imposto “sobre a propriedade de veículos automotores”. Essa expressão era interpretada de forma restrita, respeitando a garantia da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição).

Assim, antes da EC 132/2023, o IPVA só poderia incidir sobre veículos terrestres.

Depois da Reforma Tributária (EC 132/2023): SIM.

A EC 132/2023 inseriu o inciso III no 6º do art. 155, CF/88, passando a prever expressamente que o IPVA incide sobre “veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos”.

É inconstitucional norma estadual, editada antes da EC nº 132/2023, que prevê a incidência do IPVA sobre embarcações e aeronaves.

Lei estadual pode fixar alíquotas diferentes de IPVA conforme a potência do motor?

SIM. Tanto antes como depois da EC 132/2023.

A Constituição proíbe que impostos reais (como o IPVA) sejam progressivos com base na capacidade econômica do contribuinte. Porém, usar a potência do motor como critério de diferenciação não viola essa regra. Isso porque cilindradas e cavalos-vapor são critérios objetivos, ligados às características do próprio veículo, e não à riqueza do dono.

É constitucional a previsão de alíquotas diferenciadas do IPVA com base nas cilindradas dos motores dos veículos automotores terrestres, por constituir critério objetivo relacionado ao tipo do bem, não implicando progressividade tributária nem afronta ao art. 155, § 6º, II, da Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 5.654/CE, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 05/12/2025 (Info 1202).

O caso concreto foi o seguinte:

A Lei nº 12.023/1992, do Estado do Ceará, trata sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Ao longo dos anos, essa lei foi sendo alterada por normas posteriores, como as Leis nº 14.559/2009 e 15.893/2015, que, entre outras disposições, previram a incidência do IPVA sobre aeronaves e embarcações, e fixaram alíquotas diferenciadas para veículos terrestres conforme cilindrada e potência (cavalos-vapor) do motor.

ADI

O Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra os seguintes dispositivos da Lei estadual nº 12.023/1992:

Art. 6º Aos veículos abaixo discriminados aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

[...]

II – aeronaves: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

(Redação do inciso dada pela Lei n. 15.893, de 27.11.2015)

III – motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos com potência:

a) de até 125 cilindradas, 2,0% (dois por cento);

b) superior a 125 e até 300 cilindradas, 3,0% (três por cento);

c) superior a 300 cilindradas, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

(Redação do inciso dada pela Lei n. 15.893, de 27.11.2015)

[...]

IV – automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários com potência:
 a) de até 100cv, 2,5% (dois vírgula cinco por cento);
 b) superior a 100cv e até 180cv, 3,0% (três por cento);
 c) superior a 180cv, 3,5 (três vírgula cinco por cento);

IV-A – embarcações, 3,5% (três vírgula cinco por cento);
 (Inciso acrescentado pela Lei n. 15.893, de 27.11.2015)

V – outros veículos automotores não especificados nos demais incisos do caput deste artigo, 2,5% (dois vírgula cinco por cento);
 (Redação do inciso dada pela Lei n. 17.352, de 14.12.2020)
 [...]

§ 6º Na hipótese de desincorporação de veículo automotor de propriedade de estabelecimentos exclusivamente locadores, após quitação do IPVA do exercício considerado, caberá a estes o recolhimento da diferença entre a alíquota prevista no § 3º deste artigo e as previstas nos incisos III, IV e V do caput do mesmo artigo, conforme o caso.
 (Redação do parágrafo dada pela Lei n. 17.352, de 14.12.2020)

Quais foram os argumentos apresentados pelo autor?

O PGR argumentou que:

- 1) Não é permitido cobrar IPVA sobre aeronaves e embarcações, porque a Constituição, na sua redação original, só autorizava esse imposto para veículos automotores terrestres. Incluir barcos e aviões nesse imposto seria ir além do que a Constituição permite.
- 2) Não se pode diferenciar a alíquota (valor) do IPVA apenas com base na potência ou na cilindrada do motor, porque esses critérios não definem o tipo nem o uso do veículo, que são os únicos motivos que a Constituição aceitava para aplicar alíquotas diferentes do imposto.

O STF concordou com os argumentos do PGR?

Em parte.

Conhecimento da ação diante da Emenda Constitucional 132/2023

A Reforma Tributária de 2023 prejudicou o julgamento dessa ADI?

NÃO. Essa foi uma questão preliminar relevante enfrentada pelo STF.

A PGR impugnou dispositivos da Lei estadual em face da redação original do inciso II do § 6º do art. 155 da Constituição Federal, que previa a possibilidade de estabelecimento de alíquotas diferenciadas do IPVA tão somente “em função do tipo e utilização” do veículo. Ocorre que, com a superveniência da EC 132/2023, foram acrescentados dois novos critérios de diferenciação das alíquotas do tributo, quais sejam, o valor do veículo e o impacto ambiental. Além disso, a emenda passou a prever expressamente a hipótese de incidência sobre “veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos”:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
Antes da EC 132/2023	Redação dada pela EC 132/2023
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: III - propriedade de veículos automotores. (...) § 6º O imposto previsto no inciso III:	Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: III - propriedade de veículos automotores. (...) § 6º O imposto previsto no inciso III:

(...)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

(Incluído pela EC 42/2003)

(...)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;

Para a maioria dos Ministros, o exame de constitucionalidade deve considerar o parâmetro constitucional em vigor quando da edição da lei impugnada, sob pena de legitimação do fenômeno da constitucionalidade superveniente. Isso significa que uma lei que era inconstitucional quando editada não se torna automaticamente válida pelo simples fato de o parâmetro constitucional ter sido posteriormente alterado. Diante desse cenário, o STF conheceu da ação.

Superada a preliminar, o que foi discutido quanto ao mérito?

A primeira questão era saber se o Estado do Ceará poderia cobrar IPVA sobre aeronaves e embarcações. A segunda era verificar se o Estado poderia fixar alíquotas diferentes de IPVA conforme a potência do motor do veículo (medida em cilindradas ou cavalos-vapor).

O Procurador-Geral da República dizia que as duas situações violavam a Constituição.

No primeiro caso, porque aeronaves e embarcações não estariam no campo de incidência do IPVA.

No segundo, porque cilindradas e cavalos-vapor não seriam critérios válidos para diferenciar alíquotas.

O Estado pode cobrar IPVA sobre aeronaves e embarcações?

Antes da Reforma Tributária (EC 132/2023): NÃO.

Conforme vimos acima, a Constituição Federal, antes da EC 132/2023, dava aos Estados competência para cobrar imposto “sobre a propriedade de veículos automotores”. Essa expressão, segundo o STF, deve ser interpretada de forma restrita, respeitando a garantia da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição). Com base nessa interpretação, a jurisprudência do STF sempre entendeu que o IPVA só poderia incidir sobre veículos terrestres.

Nesse sentido:

O campo de incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores não abrange embarcações nem aeronaves, devendo a interpretação do art. 155, III, da Constituição Federal ser restritiva, em observância ao princípio da legalidade tributária.

STF. Plenário. RE 134.509, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Redator p/ o acórdão), julgado em 13/9/2002.

Vários outros julgados confirmaram essa posição ao longo dos anos.

Por isso, o STF declarou inconstitucionais o art. 6º, II e IV-A, da Lei estadual n. 12.023/1992, na parte em que instituía a incidência do IPVA sobre embarcações e aeronaves.

Depois da Reforma Tributária (EC 132/2023): SIM.

A EC 132/2023 alterou o art. 155, § 6º, da Constituição Federal, passando a prever expressamente que o IPVA incide sobre “veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos”. Além disso, foram acrescentados novos critérios para diferenciação de alíquotas: além do tipo e da utilização do veículo, agora também podem ser considerados o valor e o impacto ambiental.

Veja o inciso III que foi inserido no § 6º do art. 155:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

(...)

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

- a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
- b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
- c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
- d) tratores e máquinas agrícolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
- e) veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com 20 (vinte) anos ou mais de fabricação, excetuados os micro-ônibus, ônibus, reboques e semirreboques. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 137, de 2025)

É inconstitucional — por violar a delimitação do campo de incidência do tributo (art. 155, III, CF/88), cuja análise deve ser restritiva para obedecer à garantia da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88) — norma estadual, editada antes da EC nº 132/2023, que prevê a incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre embarcações e aeronaves.

STF. Plenário. ADI 5.654/CE, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 05/12/2025 (Info 1202).

O Estado pode fixar alíquotas diferentes de IPVA conforme a potência do motor?

SIM. Quanto a esse ponto, o STF rejeitou o pedido do PGR.

Os Estados têm competência legislativa plena para definir critérios de alíquotas do IPVA, já que não existe lei complementar federal tratando do assunto. Essa competência está prevista no art. 24, § 3º, da Constituição.

A Constituição proíbe que impostos reais (como o IPVA) sejam progressivos com base na capacidade econômica do contribuinte. Porém, usar a potência do motor como critério de diferenciação não viola essa regra. Isso porque cilindradas e cavalos-vapor são critérios objetivos, ligados às características do próprio veículo, e não à riqueza do dono.

O STF já havia decidido, em casos anteriores (RE 466.480 AgR e RE 601.247 AgR), que não há progressividade inconstitucional quando as alíquotas variam segundo critérios que não medem a capacidade contributiva. Por exemplo: cobrar 2% de IPVA para motos de até 125 cilindradas e 3,5% para motos acima de 300 cilindradas é válido, porque o critério está relacionado ao tipo do veículo, não ao patrimônio do proprietário.

Assim, inexistindo afronta ao art. 155, § 6º, II, da Constituição da República, concluiu que devem ser preservadas as normas estaduais que estabelecem alíquotas diversas do IPVA com base na potência dos veículos terrestres automotores.

É constitucional a previsão de alíquotas diferenciadas do IPVA com base nas cilindradas dos motores dos veículos automotores terrestres, por constituir critério objetivo relacionado ao tipo do bem, não implicando progressividade tributária nem afronta ao art. 155, § 6º, II, da Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 5.654/CE, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 05/12/2025 (Info 1202).

Com base nesses entendimentos, o Plenário do STF julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade apenas:

i) do art. 6º, II e IV-A, da Lei nº 12.023/1992 do Estado do Ceará, naquilo que instituiu a incidência de IPVA sobre embarcações e aeronaves; e

ii) do inciso II do art. 6º da Lei cearense nº 15.893/2015 e dos incisos II e IV do art. 6º da Lei cearense nº 14.559/2009, no que dispõe sobre embarcações.

Como o assunto já foi cobrado em prova:

Ano: 2025 Banca: CESPE CEBRASPE Prova: CESPE/CEBRASPE - SEFAZ SE - Auditor Fiscal Tributário - Área: Tributação - 2025

De acordo com a EC nº 132/2023, o IPVA:

D) poderá ter alíquotas diferenciadas em função do impacto ambiental do veículo. (Correto)

Ano: 2024 Banca: CESPE CEBRASPE Prova: CESPE/CEBRASPE - PGE PR - Procurador - 2024

A respeito do IPVA, julgue os itens a seguir com base na CF, observadas as alterações implementadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, na Lei nº 14.260/2003 do estado do Paraná e na jurisprudência do STF.

I Segundo a jurisprudência do STF, a cobrança do IPVA deve ser realizada pelo estado onde o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário, ainda que o veículo esteja licenciado em outro estado. (Correto)

II A EC nº 132/2023 ratificou o entendimento atual do STF ao autorizar expressamente a incidência do IPVA sobre aeronaves e embarcações. (Incorreto)

III Conforme a Lei estadual nº 14.260/2003, no caso de veículo automotor seminovo transferido de outra unidade federada, o fato gerador do IPVA ocorrerá no primeiro dia do ano subsequente. (Correto)

IV A fixação, pelos estados, de alíquotas diferenciadas do IPVA não contempla aspectos relativos ao impacto ambiental resultante do uso do veículo automotor, uma vez que, para esse fim, a EC nº 132/2023 estabeleceu o imposto seletivo. (Incorreto)

Ano: 2024 Banca: FCC Prova: FCC - PGE GO - Procurador do Estado Substituto - 2024

Nos termos da Constituição Federal, após a EC nº 132, de 2023, e considerando a interpretação preconizada na jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) D) incide também, como regra, sobre aeronaves, mas não incide sobre tratores e máquinas agrícolas. (Correto)

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o campo de incidência do IPVA conforme a redação original do art. 155, III, da Constituição Federal, anterior à EC nº 132/2023?

O campo de incidência do IPVA, conforme a redação original do art. 155, III, da Constituição Federal, restringe-se aos veículos automotores terrestres, não abrangendo embarcações e aeronaves.

Por que a delimitação do campo de incidência do IPVA deve ser interpretada de forma restritiva?

A delimitação do campo de incidência do IPVA deve ser interpretada restritivamente em razão da garantia da legalidade tributária prevista no art. 150, I, da Constituição Federal, que impede a ampliação do fato gerador além do que expressamente autorizado pelo texto constitucional.

Qual é o fundamento constitucional que autoriza os Estados-membros a exercerem competência legislativa plena para instituir normas gerais sobre o IPVA?

O fundamento é o art. 24, § 3º, da Constituição Federal, que autoriza o exercício da competência legislativa plena pelos Estados quando inexiste lei complementar federal disposta sobre normas gerais do tributo.

Quais eram os critérios autorizados pela Constituição Federal para a diferenciação de alíquotas do IPVA antes da EC nº 132/2023?

Antes da EC nº 132/2023, o art. 155, § 6º, II, da Constituição Federal autorizava a diferenciação de alíquotas do IPVA apenas em função do tipo e da utilização do veículo.

A adoção de alíquotas diferenciadas de IPVA com base na potência do motor ou nas cilindradas dos veículos configura progressividade tributária?

Não. A adoção de alíquotas diferenciadas com base na potência do motor ou nas cilindradas constitui critério de índole objetiva, relacionado ao próprio bem, e não à capacidade econômica do contribuinte, razão pela qual não configura progressividade tributária.

Por que é constitucional a fixação de alíquotas de IPVA diferenciadas segundo as cilindradas dos motores dos veículos terrestres?

É constitucional porque se trata de critério objetivo relacionado ao tipo do bem, que não leva em consideração a capacidade contributiva do sujeito passivo e, portanto, não configura progressividade vedada constitucionalmente nem adoção de critérios de diferenciação não autorizados.

Por que a modificação do art. 155, § 6º, da Constituição Federal pela EC nº 132/2023 não resultou na perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade?

Porque o STF firmou entendimento de que o exame de constitucionalidade deve considerar o parâmetro constitucional vigente à época da edição da lei impugnada, e não o parâmetro atual, evitando-se assim a legitimação da constitucionalidade superveniente.

Qual a consequência jurídica da inconstitucionalidade de norma estadual que amplia o campo de incidência do IPVA para abranger embarcações e aeronaves?

A consequência é a declaração de inconstitucionalidade da norma por violação ao art. 155, III, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência do tributo apenas aos veículos automotores terrestres, devendo ser observada a garantia da legalidade tributária prevista no art. 150, I, da Carta Magna.

Em que consiste a distinção entre critérios objetivos e critérios subjetivos para fins de diferenciação de alíquotas do IPVA?

Critérios objetivos são aqueles relacionados às características do próprio bem tributado, como tipo, utilização, potência ou cilindradas do motor, sendo constitucionalmente admitidos para diferenciação de alíquotas. Critérios subjetivos, por sua vez, são aqueles que levam em conta a capacidade econômica do contribuinte e, quando utilizados para diferenciação de alíquotas de IPVA, configuram progressividade tributária não autorizada constitucionalmente.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) A competência concorrente dos estados para legislar sobre meio ambiente, defesa dos recursos naturais e proteção do patrimônio histórico e cultural (art. 24, VI, VII e VIII, CF/88) não autoriza normas que, a pretexto de proteger paisagens naturais e patrimônio cultural, impeçam a exploração de potencial hidráulico, bem de titularidade da União (art. 20, VIII, CF/88), e interfiram na concessão de serviços públicos federais (art. 21, XII, b, CF/88). ()
- 2) É constitucional norma estadual que subordina as atividades da Escola Superior da Defensoria Pública à autorização prévia do governador, pois não viola a autonomia administrativa e funcional assegurada à Defensoria Pública pelo art. 134 da CF/88). ()
- 3) Empresas estatais que prestam serviço público, em regime concorrencial e com finalidade lucrativa primária, estão submetidas ao regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. ()
- 4) De acordo com o STF, é atípica, à luz do princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, CF/88), a conduta consistente na provocação deliberada de um cartão amarelo em partida de futebol, ainda que motivada por vantagem indevida, quando não houver a demonstração de potencial concreto de alteração do resultado da competição esportiva, impondo-se, nessa hipótese, o trancamento da ação penal por falta de justa causa. ()
- 5) É constitucional a previsão de alíquotas diferenciadas do IPVA com base nas cilindradas dos motores dos veículos automotores terrestres, por constituir critério objetivo relacionado ao tipo do bem, não implicando progressividade tributária nem afronta ao art. 155, § 6º, II, da Constituição Federal. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. E	4. C	5. C
------	------	------	------	------